	۶
	۲
	5
	Č
	٢
	۲
	101 CO110 C111C C01 C000 C010 V C C C C C C C C C C C C C C C C C C
	C
	¢
	L
	L
	١
	ŗ
	ç
	Š
	Ç
	٥
ÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	Ļ
œ	Ç
=	C
ш	9
I	č
Z	·
≂	¢
ш	Č
\prec	L
aii	7
=	٦
Ψ,	2
œ	ř
0	ċ
Ō	٠,
	i
ഗ	į
$\overline{\alpha}$	ä
22	×
9	,
4	
e por JÚLIO ASSIS CORRÊA PIN	1
≃.	1
_	1
Ĺ	1
\neg	ď
=	1
0	•
Ω	•
æ	•
Ħ	7
ā	•
č	1
느	1
g	3
≔	4
.2)	3
ರ	1
0	•
ō	1
ď	ì
.⊆	
S	1
ള	÷
æ	
	4
₽	
0	9
nto foi assin	3
5	1
9	:
_	
≂	1
×	1
×	•
9	1
Ð	-
\mathbf{z}	•
Ш	•
_	
	i
	-
	9
	1
	•
	ï
	1
	4
	i
	7

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 52/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10035/2012.
 - Apensos: Processo nº 10075/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru
- 4- Exercício: 2011
- 5- Responsável: Angelus Cruz Figueira (Prefeito Municipal)
- 6- Advogado: Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/ÁM 4177
- 7- Unidade Técnica: Dicami e Dicop
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 284/2017-DMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Manacapuru. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais, exercício financeiro de 2011, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Angelus Cruz Figueira, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da CF/88 c/c o artigo 127 da CE/89, artigo18, inciso I, da LC nº 06/91 e artigo 1º, I e artigo 29, da Lei nº 2423/96 e artigo 11, inciso II, da Resolução TCE nº 049/220;
- 11- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 12 de Dezembro de 2018
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

Later Later Control
`
1
1
1
1
1
,
-
1
1
1

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS
. NO

Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 52/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	25
	چ
	oferância acesse o site http://cons.ulta toe am dov.hr/spede e informe o código: 378ADE86_9809CE63_73677EE3_0EE3DE65
	ç
	ЦL
	Š
	25
	5
Ö.	ŭ
<u> </u>	ξ
骂	ă
ੋ	ģ
Ζ.	й
R	۵
S	27
ŏ	È
88	5
Š	Ś
ò	0
\exists	Ž.
≒	Ş
ō	₫.
ē	٥
ĕ	ğ
a∃	'n
g	2
ā	۶
ag	2
S.	à
as	4
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	ŧ
윧	Š
лeг	۲
ਨੁ	÷
ğ	ع
ste	÷
ш	0
	700
	9
	0
	Č
	٥r٥
	Ť

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 52/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 52/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10035/2012. Apensos: Processo nº 10075/2012.
- **2-** Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Manacapuru
- 4- Exercício: 2011
- 5- Responsável: Angelus Cruz Figueira (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177
- 7- Unidade Técnica: Dicami e Dicop
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Despacho nº 284/2017-DMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Manacapuru. Exercício de 2011.

Irregularidade. Determinação. Multa. Alcance. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Senhor Angelus Cruz Figueira, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, responsável pela Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, relativa ao Exercício Financeiro de 2011, em conformidade com o artigo 71, inciso II e artigo 75, da CF/88 c/c artigo 40, II, da CE/89 e artigo 1º, inciso II, artigo 2º, 4º e 5º da lei nº 2423/96, art. 11, inciso III, artigo 188, § 1º, alíneas "b" e "c", da Resolução 04/2002 TCE/AM, com fundamento no artigo 18, da LC nº 06/91 c/c o artigo 22, inciso III, alínea "b", "c" e "d", c/c artigo 25, da Lei nº 2423/96.
- **10.2. Determinar** a **Câmara Municipal de Manacapuru**, o cumprimento do artigo 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (Sessenta) dias para o julgamento das Contas do Senhor **Angelus Cruz Figueira**, Prefeito Municipal, no exercício de 2011.
- 10.3. Aplicar Multa ao Senhor Angelus Cruz Figueira, Prefeito e

	LC
	Œ
	ш
	7
	Ļ
	٣
	IND. 378A DE 86-2802C E 63-73677E F3-9F F3D E 65
	Ū
	Ħ
	Q
	ď
	ŭ
	#
	щ
	1
	1
	c
	*
	5
	1.
	ď
	ir
~:	9
0	щ
~	C.
느	×
īīī	\simeq
#	\sim
I	ά
7	$^{\circ}$
=	بر,
Ω	٧
_	α
4	ш
. T	7
щ	_
α	٥
$\overline{\sim}$	α
ᆂ	Ñ
0	'n
$\tilde{\sim}$	
0	-
'n	2
~	2
'n	₹
**	ج,
υį	7
⋖	•
_	C
\circ	7
\simeq	a
_	2
゙゙	۲
=	7
っ	¥
┶	
0	
0	٥
_	7
9	_0
Ξ	τ
₹	đ
=	ĉ
Ε	ũ
=	×
Ø	-
ita	2
gitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	2
ijgitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	4
digita	4
0	200
0	d you
0	d you m
0	an an h
0	d you me
0	d you me at
0	tre am dov h
0	tre am dov h
0	d you me ant e
0	ilta toe am oov hr/snede e inform
0	Into the amount h
0	a ulta toe am doy h
0	neulta tre am doy h
0	d you me and ethicado
0	d you me and edition of
0	//consulta to am gov h
0	d you me and ethnishoon!
0	"//consulta toe am do
용	"//consulta toe am do
0	conferência acesse o site http://consulta toe am doy h

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 52/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 52/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

Ordenador de Despesas, à época, no valor total de R\$ 74.530,13 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, cujo recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos moldes a seguir:

- a) No valor de R\$ 1.096,03, por cada mês de atraso fora do prazo estabelecido dos dados via ACP, referente ao período de JANEIRO a NOVEMBRO, totalizando o montante de R\$12.056,33, tendo em vista a impropriedade descrita no ITEM 11.1, do Relatório/Voto, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- b) No valor de R\$ 1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos) ao Senhor Angelus Cruz Figueira, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do NÃO LANÇAMENTO no SISTEMA ACP da Lei de Diretrizes Orçamentaria e Plano Plurianual, nos termos do art. 308, inciso II, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM (ITEM 11.2 do Relatório/Voto);
- c) No valor de R\$ 2.192,06 (Dois Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos), ao Senhor Angelus Cruz Figueira, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão da PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA dos Balanços Orçamentários, Financeiro e Patrimonial no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 308, inciso I, alínea "a", com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM (ITEM 11.3 do Relatório/Voto);
- d) No valor de R\$ 2.192,06 (Dois Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos), ao Senhor Angelus Cruz Figueira, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do ATRASO na remessa da Prestação de Contas Anuais a este Tribunal de Contas nos termos do art. 308, inciso I, alínea "a", com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM (ITEM 11.4 do Relatório/Voto);
- e) No valor de R\$ 56.993,65 (Cinquenta e Seis Mil, Novecentos e Noventa e Três Reais e Sessenta e Cinco Centavos), ao Senhor Angelus Cruz Figueira, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, termos do art. 308, incisos V e VI, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012- TCE/AM, PELO CONJUNTO DE IMPROPRIEDADES, por atos de gestão ilegítimo ou ante econômico, bem como atos praticados com grave infração a norma legal, face as impropriedades descritas nos SUBITENS 11.5, 11.6, 11.7, 11.8, 11.9, 11.10, 11.13, 11.14, 11.15, 11.16, 11.17, 11.18, 11.19, 11.20, 11.21, 11.22, 11.23, 11.24, 11.25, 11.26, 11.27, 11.28, 11.29, 11.30, 11.31, 11.32,

	LC
	ũ
	ıĭ
	=
	\Box
	3
	ù
	#
	ū
	σ
	_
	ď
	ш
	υĬ
	↸
	۲
	17
	ď
	rme o código: 378ADE86-2802CE63-73677EE3-9EE3DE65
	^
nte por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	_!
	ç
	ď
<u></u>	U.
\sim	7
œ	~
=	C
ш	
Ŧ	α
≐	Ö
~	1
$\overline{}$	c
щ	α
_	ñ
	×
Ш	\Box
$\overline{\sim}$	ď
\Rightarrow	ã
œ	ž
\circ	2
\sim	ď
O	
	C
ഗ	ĉ
==	₽
(J)	ç
ഗ	'n
ii.	C
4	-
\sim	_
$\overline{}$	a
\neg	7
=	≥
_	۶
\neg	٠.
Ĺ	₹
ᅙ	٠.
ĭ	•
_	a abana/
Φ	a
Ħ	ਰੰ
7	ŏ
Ð	7
Ξ	7
느	٧
a	5
.±	2
₽	_
<i>'</i> ≚	7
O	۲
	C
\sim	
do digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	_
용	٤
ado	200
nado	8
sinado	and d
ssinado	me an
assinado	tre an
assinado	a tre am
oi assinado	ta tre am
foi assinado	ulta to am
foi assinado	and at the am
o foi assinado	me ant ethisc
nto foi assinado	me ant ethican
ento foi assinado	me and afficiency
ento foi assinado	me and ethicanon/
nento foi assinado	"/consulta to am
umento foi assinado	me and ethiopolity
sumento foi assinado	th://constitateam
ocumento foi assinado	are and attractory//.uttra
locumento foi assinado	http://consulta.tce.am
documento foi assinado	a http://consulta top am
e documento foi assinado	te http://consulta toe am
te documento foi assinado	aite http://consulta toe am
ste documento foi assinado	aite http://consulta toe am
Este documento foi assinado	ne art ethionophilia to am
Este documento foi assinado diç	a o site http://consulta toe am
Este documento foi assinado	a o site http://consulta toe am
Este documento foi assinado	se o site http://consulta toe am
Este documento foi assinado	see o site http://consulta toe am
Este documento foi assinado	acce or site http://consulta toe am
Este documento foi assinado	iscop//.utth etis o esse
Este documento foi assinado	iscop//.utth etis o esse
Este documento foi assinado	iscop//.utth etis o esse
Este documento foi assinado	iscop//.utth etis o esse
Este documento foi assinado	iscop//.utth etis o esse
Este documento foi assinado	iscop//.utth etis o esse
Este documento foi assinado	iscop//.utth etis o esse
Este documento foi assinado	iscop//.utth etis o esse
Este documento foi assinado	iscop//.utth etis o esse
Este documento foi assinado	iscop//.utth etis o esse
Este documento foi assinado	anferência acesse o site http://consulta toe am

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS		
DIV. DE ACÓRDÃOS	DIV. DE ACORDAOS	3
roc. Nº	c. Nº	

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 52/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 52/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

- 11.33, 11.34, 11.35, 11.36, 11.37, 11.39, 11.40, 11.41, 11.42, 11.43, ITEM 17.1 SUBITENS 17.1.1, 17.1.2, 17.1.3 e 17.1.4; ITEM 17.2 SUBITENS 17.2.1, 17.2.2, 17.2.3 e 17.2.4 e ITEM 17.3 SUBITENS 17.3.1 e 17.3.2, do Relatório/Voto.
- f) Fixar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que o RESPONSÁVEL recolha os valores das MULTAS acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução 04/2002 – TCE/AM;
- g) Autorizar a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às MULTAS APLICADAS por esta Corte de Contas e ainda a INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, caso persistam os débitos.
- 10.4. Considerar em Alcance o Senhor Angelus Cruz Figueira, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III e § 2º do artigo 22 da Lei nº 2423/96, no valor total de R\$ 4.827.221,72, corrigidos nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, cujo recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos moldes a seguir:
 - a) No valor de R\$ 1.100,00 (Um Mil e Cem Reais), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face à impropriedade descrita no subitem 11.45 do Relatório/Voto;
 - b) No valor de R\$ 22.545,45 (Vinte e Dois Mil, Quinhentos e Quarenta e Cinco Reais e Quarenta e Cinco Centavos), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face à impropriedade descrita no subitem 11.46 do Relatório/Voto;
 - c) No valor de R\$ 28.800,00 (Vinte e Oito Mil e Oitocentos Reais), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face à impropriedade descrita no subitem 11.47 do Relatório/Voto:
 - d) No valor de **R\$ 18.100,00** (Dezoito Mil e Cem Reais), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face à impropriedade descrita no **subitem 11.48** do Relatório/Voto.
 - e) No valor de **R\$ 93.990,00** (Noventa e Três Mil, Novecentos e Noventa Reais), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face a impropriedade listada no **subitem 19.5**;

	S
	ao: 378∆ DE 86-2802CE63-73677EE3-9EE3DE65
	₹
	H
	ö
	ď
	ᇤ
	7
	'n
	'n
	ď
o.	Щ
KEIRO	Č
Ш	ຣ
玉	α
⋚	ď
_	α
ш	ä
8	2
품	ĭ
ၓ	:
S	۶
\overline{S}	τ
Ş	ŗ
$\stackrel{\sim}{\sim}$	C
윽	٥
5	5
$\overline{}$	£
nte por JULIO ASSIS CORRËA PINHEIRO.	m nov hr/enada a inform
italmente po	d
ž	ζ
e	2
듩	'n
	2
o foi assinado dig	6
ō	2
ag	2
.⊑	a
SS	\$
 	4
\$	Ξ
욘	Š
e	ز
Ξ	?
궁	ŧ
용	2
Φ	÷
Este documento fo	c
ш	d
	Ü
	á
	ã
	2.5
	ž
	nfarâ
	J.
	7

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
E. NO	
Fls. N ^o	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 52/2018 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 52/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

- f) No valor de R\$ 4.662.686,27 (Quatro Milhões, Seiscentos e Sessenta e Dois Mil, Seiscentos e Oitenta e Seis Reais e Vinte e Sete Centavos), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face a impropriedade listada no SUBITEM 19.8 deste Relatório/Voto, uma vez que o mesmo não apresentou qualquer comprovante válido de repasse ao FUNPREVIM dos valores das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)
- g) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento dos valores imputados aos cofres municipais de Manacapuru, acrescidos das atualizações monetárias e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 TCE/AM (Regimento Interno).
- 10.5. Recomendar a Prefeitura Municipal de Manacapuru, caso o valor da condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estipulado, a instauração da cobrança executiva e a inscrição do débito na dívida ativa, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96 TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002 TCE/AM (Regimento Interno).
 - a) Em decorrência dos indícios de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), bem como afronta ao disposto na LC nº. 101/00 no que tange ao Executivo ultrapassar o limite de despesas de Pessoal, recomende ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual, colocando-se os autos à sua disposição, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do artigo 114, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

10.6. Determinar a **Prefeitura Municipal de Manacapuru** que:

- a) Seja observado o princípio contábil de especificidade nos Demonstrativos Financeiros do Executivo, principalmente nas contas dos Balanços Financeiro e Patrimonial;
- b) **Seja Observado** os dispositivos da Resolução 07/2002;
- c) Conste nas prestações de contas futuras a relação de bens imóveis;
- d) Proceda os devidos repasses de recolhimentos à Previdência Social;
- e) **Seja Observado** os dispositivos da Lei nº. 8.666/93,

	.,
	7
	ĭĬ
	7
	₹
	ù
	ш
	5
	Ä
	ñ
	ii
	7
	r
	ď
	٤
	'
	5
~:	9
O.	'n
∝	č
ш	۲
Ŧ.	ä
⇒	õ
=	,;
血	ä
~	й
m.	7
~	300.378A DE 86.28020 E63.73677EF3.9EF3DE65
芯	α
뜻	۲
Ŏ	ď
\circ	:
'n	۶
	≟
က္က	۲
O)	7
⋖	7
\circ	١
≃.	ď
=	ξ
=	7
٠,	÷
ō	٤.
ă	a
d)	
≝	7
둤	à
	2
$\overline{}$	
₹	Ų
alm	r/c
jitalm	Pr/c
igitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	hr/c
digitalm	avy hr/c
o digitalm	ovy hr/c
Ido digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	m any hr/c
ado digitalm	am any hr/c
inado digitalm	a am any hr/c
ssinado digitalm	on any hr/s
assinado digitalm	tre am any hr/e
ii assinado digitalm	to the am any hr/s
foi assinado digitalm	ulta top am any br/e
o foi assinado digitalm	is the and any brie
nto foi assinado digitalm	and the am any brie
ento foi assinado digitalm	one rills to an any hr/e
nento foi assinado digitalm	//concentrator and style
umento foi assinado digitalm	"//concentration and hr/e
cumento foi assinado digitalm	the way have all the same of harle
ocumento foi assinado digitalm	http://cone and ethicanon/hr/e
documento foi assinado digitalm	a http://cone.ulta toa am gov hr/e
e documento foi assinado digitalm	ite http://consulta toe am gov hr/s
ste documento foi assinado digitalm	eite http://cone.ilta toe and ethiology hr/e
Este documento foi assinado digitalm	o site http://consulta tos and any hr/s
Este documento foi assinado digitalm	a deite http://cone.ulta toe am dov hr/e
Este documento foi assinado digitalm	e o cite http://concilta toe am oov hr/e
Este documento foi assinado digitalm	see a site http://cone.ilta toe am any hr/e
Este documento foi assinado digitalm	asses a site http://rancallta toe and any hr/e
Este documento foi assinado digitalm	alanda o e ita http://cone.ulta toa aaa aa br/e
Este documento foi assinado digitalm	by a contract of the http://conc.ilta to a a a a a contract
Este documento foi assinado digitalm	is acreed a cite httm://concults too assesse civ
Este documento foi assinado digitalm	scies acresse a site http://consulta toe am any br/s
Este documento foi assinado digitalm	ância acesse o site http://consulta toe am dov hr/s
Este documento foi assinado digitalm	prância acesse o site http://consulta toe am gov hr/s
Este documento foi assinado digitalm	inferência acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e informs

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 52/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 52/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

- principalmente no que concerne a documentação de habilitação dos participantes e da publicidade dos seus atos;
- f) Seja Observado os limites disposto na Lei Complementar nº 101/00, principalmente no que concerne aos limites de Pessoal;
- g) **Tome as providências** cabíveis em atendimento ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/00;
- h) **Seja Realizado** estudo da real demanda de Cargos Efetivos com vistas a atualizar, se necessário, a Lei Municipal nº 087 de 09/12/2003:
- Sejam Realizadas ações de planejamento para subsidiar a realização de Processos Seletivos Simplificados para as próximas contratações temporárias do município;
- j) Oficiar o Conselho Regional De Contabilidade sobre as restrições contábeis encontradas na Prestação de Contas de Manacapuru, exercício de 2011, em especial a inobservância dos princípios contábeis de especificidade e oportunidade (ITEM 11.5 do Relatório Voto);
- Faça constar dos processos de concessão de diárias, a descrição clara dos objetivos a serem atingidos bem como dos relatórios das viagens a servico;
- I) Abstenha-se de remunerar horas extras de funcionários através da verba prevista no art. 147 da Lei Municipal nº 089/03;
- m) **Adote procedimentos** de conferência de seus lançamentos contábeis com vistas a assegurar-lhes maior confiabilidade.
- **10.7. Determinar** ao Departamento de Análise e Transferências Voluntárias DEATV, informar se já constam nesta Corte as **Prestações de Contas** dos convênios citados no **subitem 19.1** do Relatório/Voto e, caso contrário, **requisite-as da SEINF**, tendo em vista que, nos termos das Resoluções nº 03/98 e 04/2002, a análise de tais convênios deve ser apartada das presentes contas.
- 10.8. Determinar a Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual DICAD, informar se todos os atos de contratação temporária realizadas no exercício já foram enviados à esta Corte, inclusive aquelas que não foram precedidas de processo seletivo, mas de mera análise curricular (536 contratações diretas, conforme apurado pela Comissão de Inspeção) e, caso contrário, requeira a documentação à origem (SUBITEM 19.6 do Relatório/Voto).
- 11- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.

	AND 378A DE 86. 28020 E63.73677EF3.9EF3DE65
almente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	y br/spada a informa o código: 378A DE86, 0800 E6
PINHEIRO	S
⋛	2
ente por JULIO ASSIS CORREA PIN	ğ
2	747
Ö	375
ပ	ç
ŝ	ij
Ä	
≅	9
\exists	ţ
<u>o</u> d	٠.
nte	م
<u>m</u>	Į,
	ļ
ğ	2
ag	8
ssin	9
to foi assinado digita	ţ
9	000
jen	0
Ä	1
ğ	4
ste	
Este documento foi	9
	oferência acesse o si
	6
	2
	ōrō
	*

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº _	
Fls. Nº	
FIS. IN	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

ACÓRDÃO Nº 52/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 52/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

- Data da Sessão: 12 de Dezembro de 2018
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **14- Representante do Ministério Público:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-
- Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral